

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 183, DE 2012

Trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica acrescentando a pesquisa, produção e distribuição do etanol e biodiesel ao art. 177 da Constituição Federal.

Autores: Deputada IRINY LOPES e outros

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, cuja primeira signatária é a nobre Deputada Iriny Lopes, tem por objetivo acrescentar a pesquisa, a produção e a distribuição do etanol e biodiesel ao rol considerado monopólio da União, contido no art. 177 da vigente Constituição Federal.

Tendo sido apresentado voto no sentido da admissibilidade da proposta em apreço por esta Relatoria, a mesma recebeu voto em separado, de autoria do Deputado Mendonça Filho, contrário à admissibilidade da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

No que se refere ao confronto com as cláusulas pétreas definidas como intangíveis pelo constituinte originário, entendemos haver vício insanável, violando o disposto no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal, que cuida da proibição de deliberação acerca de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Na forma posta, o texto, além de monopolizar a industrialização do etanol e do biodiesel, submete ao regime público as áreas ocupadas tanto pelas indústrias quanto pelas plantações destinadas à produção, vinculando-as ao domínio estatal, nos termos dos arts. 188, §1º; 190; e 191, parágrafo único, todos da Constituição Federal.

Tal fato caracteriza indevida ofensa ao direito à propriedade, garantido pelo art. 5º, XXII, da mesma Constituição, somente atingível nas expressas hipóteses consagradas pelo constituinte originário no art. 5º, XXIII a XXV; 182; 183, §3º; 184 e 191, parágrafo único.

Além disso, há clara ofensa ao princípio da livre iniciativa, erigido à condição de cláusula pétrea pelo art. 170 da Carta Magna, ao mostrar-se intimamente ligado a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, mencionado no art. 1º, IV. Trata-se de hipótese de direito individual não citado expressamente no art. 60, mas ainda assim protegido contra alterações produzidas pelo constituinte derivado.

É de se ressaltar que a livre iniciativa representa o corolário do próprio direito à liberdade, consistente na possibilidade de qualquer indivíduo escolher uma atividade profissional, desde que lícita, e dela retirar seu sustento, bem como de investir nos meios de produção por sua conta e risco, sujeito apenas às condições do mercado. A regra é a economia de mercado e a livre iniciativa, somente excepcionáveis nas situações descritas na própria Constituição, em rol que não pode ser modificado pelo constituinte derivado.

Essa opinião é corroborada por vasta doutrina, inclusive estrangeira, consoante exposto pelo Deputado Mendonça Filho, em seu voto em separado acostado aos autos, razão pela qual deixamos de fazer nova transcrição neste parecer.

Por esses motivos, concordando com os argumentos expostos no aludido voto em separado, evoluímos nosso entendimento no sentido de haver ofensa a cláusulas pétreas da Carta Política por parte da proposta de emenda à Constituição ora examinada, o que constitui óbice intransponível ao prosseguimento da tramitação da presente proposição.

Em face do exposto, nosso voto passa a ser pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 183, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora